

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 022/2023
PROCESSO nº 8501338-65.2023.8.06.0000**

À Ilm^a Sra. Pregoeira

Valéria Esteves Gurgel do Amaral

GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., empresa de direito privado, com CNPJ sob nº 11.805.967/0001-67, sita à Av. Pontes Vieira nº 281, Bairro São João do Tauape, Fortaleza-CE, por seu representante legal ao final subscrito, na qualidade de licitante arrematante, vem respeitosamente à presença de V. S^a. formalizar requerimento nos autos deste processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 022/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

Em primeiro plano, para fins de instrumentalizar o requerimento *in fine* desta arrematante GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, traz-se à baila o motivo da desclassificação conforme mensagem registrada no sistema de licitações:

“o licitante foi considerado inabilitado, pois não apresentou a Justificativa para cumprimento do item 8.1.4.2 como exige o termo de referência:, visto que o valor da receita bruta discriminada na DRE do exercício de 2022, é superior a 10% da soma dos contratos.”

Rememoram-se, então, os subitens do termo de referência que tratam do tema em questão, *ipsis verbis*:

“8.1.4 Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo 5, de que um doze avos dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta não e superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item 8.1.2, observados os seguintes requisitos:

8.1.4.1 a declaração deve ser acompanhada da demonstração do resultado do exercício (DRE), relativa aos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

8.1.4.2 caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante devesse apresentar justificativas.”

Esta licitante GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA apresentou os documentos requeridos, apenas e tão somente com um equívoco de interpretação, eis que ao apresentar a declaração (subitem 8.1.4), juntamente com as demonstrações de resultados de exercícios (DRE), já seriam suficientes à comprovação da aptidão econômica financeira desta arrematante incluindo-se o subitem 8.1.4.2, pois em verdade, tal exigência repousa em ato normativo que se aplica **somente** aos órgãos da administração pública federal, não sendo o caso desse egrégio Tribunal de Justiça estadual.

A Instrução Normativa (IN) nº 02 do Ministério do Planejamento do **Governo Federal**, de 30 de abril de 2008, estabelece em seu art. 19, *ipsis verbis*:

“1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)”.

Clama por atenção de V.S^a. o art. 1º daquela IN nº 02 aludida: “Art. 1º Disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, **por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.**” (grifou-se). Enfim, os órgãos integrantes do SISG são apenas da administração pública federal, não se aplicando, por obviedade, a esse Tribunal de Justiça Estadual.

DO COMPROMISSO E JUSTIFICATIVAS DESTA LICITANTE ARREMATANTE

Não obstante, prezando-se pelo princípio da vinculação ao edital, apresentam-se neste azo as seguintes formulações e justificativas, declarando:

1. O subitem 8.1.4.2 do termo de referência versa acerca da diferença “para mais ou para menos” da relação entre os compromissos assumidos e a receita bruta.

Em caso concreto, esta licitante GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA apresentou DRE do ano de 2022 **com receita bruta bastante superior ao valor total dos contratos firmados, do que se conclui e DECLARA possuir disponibilidade econômica financeira suficiente e comprovada para assumir a contratação com esse Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, reitera-se, novamente, pois esta licitante já prestou serviços de manutenção de ar condicionado a essa Corte Estadual.**

Notas:

- Contrato nº 042/2013 firmado entre esse Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e esta empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, para manutenção de ar condicionado **de todas as unidades desse Poder Judiciário Estadual.**
 - Contrato nº 059/2012 firmado entre esse Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e esta empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, para manutenção de ar condicionado também em unidades desse Poder Judiciário Estadual.
(CATs com atestados já apresentadas dentre os documentos de habilitação).
2. Pela expressão “para mais ou para menos” em comento (subitem 8.1.4.2 do termo de referência), é fato, seria contrariamente diferente se a receita bruta e o patrimônio líquido desta arrematante GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA fossem **aquém** do valor total dos compromissos firmados, o que poderia ensejar suspeição se esta licitante teria reais condições a assumir o contrato com esse Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Não é o caso. *Ao contrário, receita e patrimônio são superiores aos contratos.*
 3. Ademais, em complemento, o valor total dos compromissos assumidos, conforme declaração já apresentada, pragmaticamente é ainda menor, eis que há contratos que foram firmados em meados de 2022 com vigência ao ano seguinte, ou seja, **no curso apenas dos meses do elencado ano (2022) se tem o valor real dos compromissos contratuais assumidos bem menor, resultando em menor impacto em relação à receita bruta e ao patrimônio líquido desta licitante, àquela época.**

O desiderato deste expediente é no sentido de reafirmar que esta licitante permanece no propósito de cumprir o ato convocatório em apreço, apresentando a contextualização e as justificativas quanto à diferença do valor dos contratos e receita bruta em 2022, de forma que se pleiteia a sua reclassificação em prol da celeridade processual, do formalismo moderado de análise de habilitação e, em especial, da economia dos recursos públicos (tabela adiante), eis que se ofertou a menor proposta, podendo ser sanado o equívoco de interpretação à diligência neste azo, inclusive sem nenhum prejuízo às demais licitantes, face que é a primeira e legítima arrematante.

Nº	LICITANTE	VALOR (R\$)
1	GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA	R\$ 390.000,00
2	JONATAN P O SANCHES-ME	R\$ 466.506,00
3	CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A	R\$ 513.902,44
4	L E L SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME	R\$ 550.456,00
5	GIOVANI SERVIÇOS ARCONDICIONADO LTDA ME	R\$ 698.900,00
6	SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA	R\$ 704.200,00
7	PRIMARE ENGENHARIA LTDA	R\$ 727.000,00
8	ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO	R\$ 743.452,90
9	PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE	R\$ 757.226,04
10	J F DA SILVA COMÉRCIO & SERVIÇOS - ME	R\$ 757.239,80

Fonte: Sistema de licitações Banco do Brasil.

Neste diapasão, além do patrimônio líquido e receita bruta de 2022 desta licitante serem superiores aos contratos firmados à época, deve-se pontuar que já se passaram meses, mais de um ano daquele período, sendo, portanto, a declaração de compromissos assumidos uma mera “fotografia” pretérita daquele momento, reitera-se, razão pela qual a relação entre o valor total dos contratos assumidos (em 2022) e o patrimônio líquido desta licitante configura a melhor aferição ao deslinde da questão, sem demérito ao subitem 8.1.4.2 do termo de referência, suprido neste ensejo.

Por fim, esta arrematante GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, nos termos do ato convocatório, DECLARA *também* que não assume e nem assumiria compromissos além da sua capacidade econômico-financeira, eis que o contrato decorrente desse louvável Pregão Eletrônico nº 022/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não importaria em diminuição significativa desta capacidade, ainda mais que, como visto, da relação de contratos pretéritos de 2022, como exigido pelo termo de referência, **vários sequer nem mesmo estão vigentes nesta data.**

Requer-se, pois, respeitosamente à V.Sª a reclassificação desta legítima arrematante GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, por terem sido cumpridos os ditames do edital e seus anexos, com esta carta expediente, podendo, com supedâneo no poder discricionário de V.Sª, acolher o pleito ora professado nos exatos termos do inciso I, art. 64 da Lei nº 14.133/2021, reclassificando esta licitante ou procedendo nova diligência saneadora caso necessária para que se ratifiquem os termos deste expediente declaratório ou, de ofício, eis que os motivos que ensejaram a desclassificação restam superados por meio deste documento. *Ipsis verbis:*

Lei nº 14.133/2021

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”

Com efeito, tomar conhecimento e acolher este requerimento de reclassificação não insurgirá V.Sª em ato desconforme, eis que o inciso I nominado do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 versa com precisão cirúrgica acerca de “**fatos existentes à época da abertura do certame**” e “**já apresentados**” como é o nítido caso da **DRE**, do **patrimônio líquido**, da **receita bruta** e **declaração de compromissos assumidos**, todos de 2022, e que já repousam nos autos desse processo licitatório do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Assim, fechando o circuito daquele inciso I com a “**complementação de informações**” que ora se presta à V.Sª, para fins de saneamento conclusivo desse processo licitatório, e sem ofensa ao *caput* do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, tem-se que as declarações e justificativas ora firmadas não se tratam de “**substituição ou a apresentação de novos documentos**”, reitera-se, fidedigna e verdadeira mera **complementação de informações**.

É o que se requer, *data vênia*, por ser de lúdima justiça.

Fortaleza-CE, 16 de fevereiro de 2024.

Respeitosamente,



GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA
Antônio Renan Vieira e Silva
SÓCIO ADMINISTRADOR

Antônio Renan Vieira e Silva
Representante legal
GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA
CNPJ 11.805.967/0001-67